



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia

DESPACHO

Quotas de madeiras preciosas para 2004

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, foram aprovadas as quotas de abate de espécies preciosas para o ano de 2004, segundo a tabela que se segue:

Nome comercial	Nome científico	Provincia	Quantidades
Pau-preto	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Cabo Delgado	1000 ton
		Nampula	30 ton
		Zambézia	200 ton
		Sofala	10 ton
		Manica	100 ton
		Inhambane	20 ton
		Gaza	20 ton
Chacate	<i>Guibourtia conjugata</i>	Zambézia	300 m ³
		Manica	500 m ³
		Sofala	100 m ³
		Inhambane	300 m ³
		Gaza	100 m ³
Tule	<i>Spirotachys africana</i>	Gdza	100 m ³
		Cabo Delgado	20 m ³
		Manica	100 m ³
		Sofala	10 m ³
		Inhambane	500 m ³
		Gaza	100 m ³
		Maputo	100 m ³
Sândalo	<i>Milicia excelsa</i>	Cabo Delgado	20 m ³
		Nampula	50 m ³
		Sofala	50 m ³
		Inhambane	150 m ³
		Gaza	50 m ³
Pau-rosa	<i>Berchemia zeyeri</i>	Zambézia	50 m ³
		Sofala	50 m ³
		Inhambane	50 m ³
		Gaza	200 m ³
Ébano africano	<i>Diospyros mespiliformis</i>	Inhambane	100 m ³
		Gaza	200 m ³
Mondzo	<i>Combretum imberbe</i>	Cabo Delgado	20 m ³
		Nampula	1000 m ³
		Zambézia	2000 m ³
		Sofala	2000 m ³
		Manica	1000 m ³
		Inhambane	500 m ³
Pau-ferro	<i>Swartzia madagascariensis</i>	Cabo Delgado	6000 m ³
		Nampula	1500 m ³
		Zambézia	8000 m ³
		Manica	300 m ³

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 49/2003, de 3 de Dezembro

Reconhece à Fundação Universitária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Havendo necessidade de instituir a Fundação Universitária, concedendo-lhe a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e ao artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Universitária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Telecentro da Manhica A T. M., requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos e determinados, legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma curam com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Telecentro da Manhica A T. M.

Governo da Província, na Matola, 26 de Janeiro de 2004. —
O Governador da Província, *Alfredo Namitete*.

Governo da Província de Sofala

Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia

DESPACHOS

Deferido, provisoriamente, por despacho de 22 de Agosto de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que a Associação de Testemunhas de Jeová pedia a ocupação de um terreno com 0,0450 ha, situado em Mafambisse, posto administrativo de Mafambisse, distrito de Dondo, para pecuária, documentado pelo Processo nº 626. O utente pagará a taxa anual de 24 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 17 de Julho de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Joaquim Manuel Semo pedia a ocupação de um terreno com 500 ha, situado em Nhamatanda, posto administrativo de Nhamatanda, distrito de Nhamatanda, para pecuária, documentado pelo Processo nº 627. O utente pagará a taxa anual de 800 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 31 de Agosto de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Victor Virgílio Johno pedia a ocupação de um terreno com 1000 ha, situado em Chupanga, posto administrativo de Chupanga, distrito de Marromeu, para pecuária, documentado pelo Processo nº 631. O utente pagará a taxa anual de 600 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 29 de Agosto de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Mário U. Adam Mussa pedia a ocupação de um terreno com 0,1600 ha, situado em Inhamitanga, posto administrativo de Inhamitanga, distrito de Cheringoma, para o comércio e habitação, documentado pelo Processo nº 632. O utente pagará a taxa anual de 12 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 29 de Agosto de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Mário U. Adam Mussa pedia a ocupação de um terreno com 0,1600 ha, situado em Inhamitanga, posto administrativo de Inhamitanga, distrito de Cheringoma, para o comércio e habitação, documentado pelo Processo nº 633. O utente pagará a taxa anual de 12 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 24 de Julho de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Handry Steytler pedia a ocupação de um terreno com 10 ha, situado em Chitunga, posto administrativo de Chitunga, distrito de Gorongosa, para agro-pecuária, documentado pelo Processo nº 634. O utente pagará a taxa anual de 60 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 22 de Agosto de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Associação de Criadores de Caprinos e Bovinos pedia a ocupação de um terreno com 150 ha, situado em Nhaussembe, posto administrativo de Gorongosa, distrito de Gorongosa, para pecuária, documentado pelo Processo nº 635. O utente pagará a taxa anual de 150 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 30 de Janeiro de 2002, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Shakil Abdul Gani pedia a ocupação de um terreno com 30 ha, situado em Muzimbite, posto administrativo de Mafambisse, distrito de Dondo, para agro-pecuária, documentado pelo Processo nº 640. O utente pagará a taxa anual de 540 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 29 de Novembro de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que a Companhia de Sena SARL, pedia a ocupação de um terreno com 3 ha, situado em Marromeu, posto administrativo de Marromeu, distrito de Marromeu, para outros fins, documentado pelo Processo nº 644. O utente pagará a taxa anual de 72 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 15 de Outubro de 2001, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Joaquim José Madeira pedia a ocupação de um terreno com 0,12 ha, situado em Maringue, posto administrativo de Maringue, distrito de Maringue, para habitação, documentado pelo Processo nº 646. O utente pagará a taxa anual de 540 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 18 de Março de 2002, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Abdul Karim Sulemane pedia a ocupação de um terreno com 0,12 ha, situado em Sena, posto administrativo de Sena, distrito de Caia, para comércio, documentado pelo Processo nº 647. O utente pagará a taxa anual de 12 000,00 MT.

Deferido, provisoriamente, por despacho de 18 de Março de 2002, do governador da província de Sofala, o pedido de autorização de uso e aproveitamento de terra em que Ana Gabriel Mabundapedia a ocupação de um terreno com 4,7 ha, situado em Muzimbite, posto administrativo de Mafambisse, distrito de Dondo, para agro-pecuária, documentado pelo Processo nº 649. O utente pagará a taxa anual de 60 000,00 MT.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social consiste no exercício da indústria de pescas, nomeadamente actividades de captura, processamento e comercialização dos respectivos produtos e outros.

Dois) De futuro, porém, poderá a sociedade exercer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, conforme for deliberado pela direcção, e obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com ou sem quaisquer outras sociedades ou adquirir quotas em sociedades já constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO

Um) O seu capital social é de cinco milhões de meticais e os seus sócios têm na sociedade as quotas nos seguintes valores nominais: Óscar Razão dos Reis Cuna, quatro milhões de meticais; Letícia Óscar Razão dos Santos Cuna, quinhentos mil meticais; Heliogabaldo Óscar dos Santos Cuna, quinhentos mil meticais.

Dois) Este capital está inteiramente realizado em dinheiro com que os sócios deram entrada na caixa social.

Três) Em futuros aumentos de capital, os sócios gozarão de direito de preferência na proporção das quotas que já possuem na sociedade.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazerem à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual não é obrigada a especificar os motivos de recusa e obtida a necessária autorização.

Dois) Uma vez obtido este consentimento, fica reservado à sociedade um dos seguintes direitos:

- a) O de preferir na respectiva aquisição;
- b) Ou o de adquirir a quota pelo valor que lhe for atribuído pelos auditores da sociedade.

Três) Se a sociedade não quiser ou não puder exercer nenhum desses direitos, pertencerão eles aos sócios individualmente. Na hipótese de mais de um sócio pretender exercer qualquer um dos direitos, será rateada entre eles na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, que desde já ficam nomeados directores com dispensa de caução e, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada é necessária a intervenção ou assinaturas dos três sócios nos respectivos actos e documentos.

Três) Os directores poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas, todos ou parte dos seus poderes, que serão devidamente especificados.

Quatro) A direcção poderá constituir mandatários da sociedade, mesmo a ele estranhos, conferindo-lhes em nome dela as respectivas procurações donde constarão especificamente os poderes delegados.

Cinco) Em caso algum, os directores, seus delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios às suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

ARTIGO OITAVO

Salvo os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será elaborado um balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de dissolução de sócios que sejam pessoas colectivas ou de morte ou interdição dos sócios individuais, a sociedade continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes, os quais deverão exercer em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher entre um, que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para a sociedade fica com a responsabilidade de amortizar quotas:

- a) Acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O preço da amortização será o que for encontrado pelos termos da alínea b) do número dois do artigo sexto.

Dois) O mesmo preço será pago de uma só vez na data de amortização, se isso convier à sociedade, ou em vinte e quatro prestações mensais, iguais, vencendo-se a primeira na referida data, considerando-se esta como a da respectiva deliberação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvendo-se a sociedade, será ela liquidada nos termos do que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissio regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e quatro. — A Ajudante *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*

Fundação Universitária

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Março de dois mil e quatro, lavrada de folhas cinquenta e quatro seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária licepiciada em Direito Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, foi constituída uma Fundação Universitária, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza jurídica)

Um) A Fundação Universitária, adiante designada abreviadamente por Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos e, nos casos omissos, pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) O Instituidor da Fundação é a Universidade Eduardo Mondlane.

Três) A Fundação pode associar-se a outras instituições, e/ou admitir como membros outras pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, que aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A Fundação é instituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ter delegações, sucursais ou

representações dentro do país e/ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A Fundação orienta-se para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, social e económico da Universidade Eduardo Mondlane, tendo por objectivo pôr o saber ao serviço de pessoas colectivas e singulares, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras. A Fundação promove a extensão universitária através da realização dos seus fins.

CAPÍTULO II

Dos fins, autonomia e património

ARTIGO QUARTO

(Fins)

Um) Considerando a sua natureza altruística, fins da Fundação:

- Mobilização, captação e geração de recursos para financiamento da Universidade Eduardo Mondlane;
- Mobilização de recursos para fins sociais;
- Concessão de bolsas e de outros subsídios para fins educativos, culturais e científicos;
- Fomento de iniciativas de âmbito científico, técnico, económico ou cultural de relevante interesse, nomeadamente na realização de investigação, conferências, acções de sensibilização ou de demonstração;
- Dinamização da transferência de tecnologias adequadas para o sector produtivo.

Dois) A Fundação poderá prosseguir outros fins não compreendidos no número precedente, desde que não colidam com o seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Autonomia)

No exercício da sua actividade a Fundação poderá nomeadamente:

- Celebrar contratos;
- Aceitar doações, heranças ou legados;
- Adquirir bens, tomá-los ou dá-los de arrendamento;
- Alienar bens, após aprovação do Conselho Geral;
- Participar no capital de empresas, e desenvolver todas as actividades que, não sendo conflituantes com o seu objecto, tenham em vista aumentar o seu património.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Um) Constitui património da Fundação:

- O valor atribuído pela Universidade Eduardo Mondlane no acto da instituição;
- As contribuições voluntárias dos seus membros;
- Os bens e direitos que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer pessoas de direito público e ou privado e, ainda por todos os demais bens que à Fundação advierem por qualquer outro título;
- Os rendimentos dos seus bens próprios e as receitas das actividades realizadas no âmbito do seu objecto;
- Todos os bens e direitos por ela adquiridos ou que lhe advierem de qualquer título;
- Doações e legados puros e bem assim, doações e legados condicionais ou onerosos, desde que nestes últimos a condição ou encargo não contrarie os fins da Fundação nem viole a lei;
- Os juros de contas de depósito;
- Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- O produto de empréstimos contraídos;
- Subsídios que lhe venham a ser concedidos pelo Estado.

Dois) Os rendimentos da Fundação serão destinados a:

- Apoiar actividades enquadradas no seu fim;
- Suportar os encargos do seu funcionamento;
- Investimento no aumento do património.

Três) À data da sua instituição o Estado disponibiliza para a constituição do capital da Fundação cento e vinte milhões de meticais, em dinheiro, e setenta mil milhões cento e oitenta e um milhões trezentos cinquenta e sete mil e seiscentos e oitenta meticais e cinquenta centavos em bens e equipamentos cedidos a título de usufruto em cujo instrumento de constituição se acham devidamente listados.

CAPÍTULO III

Da prestação de contas e auditorias

ARTIGO SÉTIMO

(Prestação de contas)

A Fundação enviará anualmente, até 31 de Maio, ao Ministério do Plano e Finanças e ao Tribunal Administrativo, o relatório e as contas do exercício findo.

ARTIGO OITAVO

(Auditorias)

Sem prejuízo da acção fiscalizadora do Conselho Fiscal e da possibilidade da Fundação poder contratar serviços de auditoria externa, os órgãos de Administração Pública, através dos seus serviços competentes, para o efeito, efectuarão, sempre que considerem necessário, auditorias à Fundação a fim de verificarem a legalidade dos actos de gestão e da administração financeira e patrimonial, bem como a conformidade da aplicação dos seus rendimentos de acordo com os seus fins.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO NONO

(Órgãos)

Um) São órgãos da Fundação:

- O Conselho Geral;
- O Conselho de Administração;
- O Conselho Fiscal.

Dois) A Fundação organiza-se em áreas, cuja gestão é assegurada por um administrador.

SECÇÃO II

Do Conselho Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O Conselho Geral é o órgão máximo da Fundação e é constituído pelos seguintes membros:

- Reitor da Universidade Eduardo Mondlane-Presidente;
- Dois representantes do Governo, sendo um designado pelo Ministro que tutela a área do Ensino Superior e outro pelo Ministro que tutela a área das Finanças;
- Presidente do Conselho da Administração da Fundação;
- Quatro docentes, dentre professores e assistentes;
- Dois representantes do Corpo Técnico e Administrativo da Universidade Eduardo Mondlane;
- Um representante dos estudantes;
- Cinco personalidades escolhidas pelo Reitor, dentre a sociedade civil e/ou membros aderentes.

Dois) Compete aos respectivos órgãos representativos designar os docentes e membros do CTA mencionados no número precedente.

Três) Compete a Associação dos Estudantes Universitários designar o representante dos estudantes.

Quatro) No regimento interno da Fundação, estabelecer-se-ão os mecanismos de cessação de mandatos e substituição dos membros do Conselho Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

O Conselho Geral é o órgão que define as grandes linhas de orientação da Fundação, competindo-lhe:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Designar e exonerar, sob proposta do seu Presidente, os membros do Conselho de Administração;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, o plano e orçamento anual e os planos plurianuais da Fundação;
- d) Discutir e aprovar o relatório e contas de cada exercício;
- e) Ratificar a proposta do Conselho de Administração sobre a admissão de membros aderentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quorum)

Um) O Conselho Geral só poderá funcionar estando presente a maioria dos seus membros e em segunda convocatória, desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) Em segunda convocatória, o Conselho Geral reunir-se-á no espaço não inferior a quinze dias nem superior a trinta.

Três) As deliberações são tomadas por consenso ou por uma maioria simples de votos, com excepção dos casos em que é exigida maioria qualificada de dois terços, nomeadamente para:

- a) Aprovação e alteração dos estatutos;
- b) Exoneração de membros do Conselho de Administração.

Quatro) O Conselho Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou sob proposta de um terço dos membros do órgão.

Cinco) As convocatórias poderão ser dirigidas em carta fechada ou expedida por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um presidente e pelos administradores das Áreas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

O Conselho de Administração é o de administração e gestão da Fundação, em observância das linhas gerais definidas pelo Conselho Geral, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Aplicar as deliberações do Conselho Geral e prestar contas do seu exercício;
- b) Submeter à aprovação do Conselho Geral o plano e orçamento de actividades da Fundação;
- c) Aprovar o orçamento e o plano anual das unidades;
- d) Administrar o património da Fundação;
- e) Aprovar a organização interna da Fundação e respectivos regulamentos;
- f) Contrair empréstimos e conceder garantias;
- g) Preparar o relatório e contas de cada exercício, para serem apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho Geral;
- h) Deliberar sobre a atribuição de subsídios a projectos ou instituições, desde que enquadráveis no âmbito dos fins da Fundação;
- i) Promover incorporações no património;
- j) Desenvolver actividades com vista à realização dos fins da Fundação;
- k) Assegurar a cooperação com organismos afins;
- l) Criar e extinguir as unidades e aprovar os seus regulamentos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens;
- n) Deliberar sobre a adesão da Fundação às instituições congéneres;
- o) Aprovar a participação da Fundação em empresas e outras instituições;
- p) Aprovar os quadros de pessoal, de salários e incentivos;
- q) Autorizar as deslocações ao exterior do presidente e dos membros do Conselho de Administração;
- r) Propor ao Conselho Geral a ratificação da admissão de membros aderentes.

Dois) Compete ao presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, representar a Fundação em juízo e fora dele.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação)

Um) A Fundação vincula-se pela assinatura do presidente do Conselho de Administração, ou de um membro do Conselho de Administração a quem ele delegar ou o regulamento interno conferir competências.

Dois) Os casos de impedimento temporário ou definitivo do presidente do Conselho de Administração serão regidos pelo regulamento interno da Fundação.

Três) É vedado ao presidente do Conselho e ou membros do Conselho de Administração assumirem compromissos, outorgarem em nome pessoal ou no da Fundação, em assuntos que, nos termos do regulamento interno careçam de deliberação ou autorização prévia do Conselho de Administração ou que sejam contrários aos fins destes estatutos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente; sendo um deles presidente e os restantes vogais.

Dois) Um dos membros efectivos será designado pelo Ministro do Plano e Finanças e os restantes pelo Conselho Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Fundação;
- b) Vigiar pela observância da lei e dos presentes estatutos;
- c) Vigiar a regularidade dos livros e registos contabilísticos;
- d) Verificar quando julgue conveniente, e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e existência de quaisquer espécies de bens ou valores pertencentes à Fundação ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- f) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela Fundação conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pelo presidente do Conselho de Administração;
- h) Convocar o Conselho Geral quando o presidente do Conselho Geral o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos presentes estatutos.

Dois) Qualquer membro do Conselho Fiscal deve proceder, conjunta ou separadamente e em

qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considere convenientes para o cumprimento das suas obrigações.

SECÇÃO V

Das Áreas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Organização e funcionamento)

Um) A organização interna de áreas constará de regulamento próprio.

Dois) A Direcção da área é assegurada por um administrador, que faz parte do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Administrador)

Compete ao administrador:

- a) Assegurar a gestão corrente da área de actividade;
- b) Assegurar a realização das actividades que lhe forem atribuídas por regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Duração dos mandatos)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos previstos nestes estatutos terá a duração de cinco anos, com excepção do Presidente do Conselho Geral, cujo exercício é inerente ao cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Dois) O mandato dos membros cessantes só termina com a posse dos novos titulares.

Três) É admissível à recondução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação dos estatutos)

O texto dos primeiros estatutos é aprovado em reunião do Conselho Universitário da Universidade Eduardo Mondlane.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Início de funções do Conselho Geral)

Um) O Conselho Geral entrará formalmente em função, após a designação dos seus membros, nos termos do artigo décimo destes estatutos.

Dois) Transitoriamente, compete ao Reitor designar o presidente e os membros do Conselho de Administração e exercer as demais competências do Conselho Geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e quatro. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Visível Informações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Setembro de dois mil e três, lavrada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária licenciada em Direito Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Javin Pushkar Oza e Bhairvi Javin Oza, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Visível Informações, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Virite e Cinco de Setembro, número mil seiscentos e setenta e seis, primeiro andar, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio grossista, incluindo a importação e exportação.

Dois) Constitui ainda objecto social desta sociedade a prestação de serviços, agenciamento, representação e consignação, consultoria e assistência técnica.

Três) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Quatro) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social em dinheiro e bens, é de quarenta milhões de meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e oito milhões de meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Javin Pushkar Rai Oza;
- b) Outra quota no valor de dois milhões de meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a sócia Bhairvi Javin Oza.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em es, pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios da Visível Informações, Limitada, poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos meios nos termos a fixar pela assembleia geral.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido se-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce